

Acórdão:	17.363/07/2 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010118688-21	
Impugnante:	Frank Informática Ltda.	
Proc. S. Passivo:	Fernando Antônio Costa Pinto/Outro(s)	
PTA/AI:	01.000153346-17	
Inscrição Estadual:	367346859.00-92	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatado que a Impugnante promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas com base em documentos extrafiscais e nos arquivos magnéticos copiados dos equipamentos de informática apreendidos no estabelecimento. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre apuração de diferença no recolhimento do ICMS, em virtude de saídas desacobertas de mercadorias verificadas através do confronto entre a documentação extrafiscal apreendida através do TAD nº 009479 e as notas fiscais emitidas no período fiscalizado compreendido entre 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II e § 2º da mesma Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63/71, resumidamente, aos seguintes fundamentos:

- é pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo de comércio de máquinas, equipamentos e materiais de informática, segundo o próprio SINTEGRA, a partir de 28 de junho de 2005, e o Auto de Infração se reporta a 05 de maio de 2005;
- os documentos I.E e AIDF apontam para as datas em que foram efetivamente iniciadas suas atividades;
- foi surpreendida com ação fiscalizadora cercada de um aparato culminando com a apreensão de equipamentos e documentos;

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não foram definidos os critérios adotados para confrontar as datas dos documentos legais constitutivos antes citados e as planilhas de vendas;

- o Fisco anexou comprovante de notas fiscais regularmente emitidas, levadas em consideração, mas não procedeu da mesma forma com quaisquer documentos, declarações de compra, comprovantes de valores, que pudessem ser considerados como prova fática de que houve venda;

- o arquivo magnético copiado é uma ferramenta utilizada como suporte gerencial, sendo compartilhado com a AGM Informática, pois têm sócios em comum e mesmo endereço, no entanto, todo seu conteúdo foi lhe atribuído;

- os PD 000007 de 09 de maio de 2005, correspondente à Nota Fiscal nº 000075 da AGM Informática e, no mês de maio, os PD011-020 pertencentes também à mesma, lhe atribuídos nas planilhas do Fisco, são de autoria da AGM Informática, pois neste período ainda não tinha iniciado suas atividades;

- os Programas Gerencial e Fiscal são instrumentos diferentes em seu aspecto legal, sendo que apenas o segundo necessita de aprovação e autorização da SEF/MG para que seja utilizado pelo contribuinte;

- a leitura equivocada dos dados contidos no Gerencial provocou a incorreta interpretação do Fisco, atribuindo saídas desacobertas a quem não as praticou;

- anexa planilhas referentes ao período fiscalizado para demonstrar não ser de sua autoria a diferença apontada na peça fiscal e afirma que, a partir do mês 08/2005 considerou-se as notas fiscais regularmente emitidas atribuindo diferença zero na coluna 06 de sua planilha, bem como no mês de 01/2006, o confronto dos PD 0574/05/06 com a planilha demonstra serem valores alcançados pelo ISSQN e da AGM Informática;

- os fatos narrados no Relatório Fiscal e Valores do Crédito Tributário lhe atribuídos não contém e não expressam a situação fática, baseando-se em presunção;

- são requisitos para a validade do lançamento a indicação precisa da autoria, bem como a correta e fiel descrição dos fatos o que não se vê no presente caso e, sempre que haja vício formal o Auto de Infração e as multas são nulos de plano.

Cita o Acórdão nº 10187101 e requer seja convertido em diligência fiscal o Auto de Infração para que o Fisco se manifeste a respeito dos equívocos cometidos, declarando-se nulo e improcedente o lançamento.

Às fls. 114 a 119 o Fisco, em virtude dos fatos presentes na Impugnação, reformula o crédito tributário, abrindo vista à Impugnante que se manifesta, às fls. 122 a 125, citando um Termo de Autodenúncia apresentado pela AGM – Consultoria e Sistemas Ltda. e pedindo revisão do crédito tributário.

Às fls. 126 a 149 é apresentado novo relatório fiscal e planilhas do crédito tributário, tendo sido reaberto prazo à Impugnante que não se manifesta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta-se, às fls. 153/179, contrariamente aos argumentos de defesa, em síntese, aos fundamentos que se seguem:

- a condição de contribuinte independe de a pessoa estar constituída ou registrada, bastando que pratique, com habitualidade, operação de circulação de mercadoria, assim, o fato de a Autuada só ter sido registrada em 28 de junho de 2005 não interfere nos resultados apurados, uma vez encontrados registros de que ela já praticava operações de circulação de mercadorias desde o dia 05 de maio de 2005;

- o critério utilizado foi considerar como vendas acobertadas aquelas em que as datas e os valores coincidam com os valores constantes nas notas fiscais regularmente emitidas, considerando-se as demais como vendas desacobertadas;

- entende a Autuada, ainda, que a saída de mercadorias desacobertadas de nota fiscal encontrada pelo Fisco embasou-se em presunção, mas, dentre os arquivos magnéticos copiados dos equipamentos de informática apreendidos, encontra-se o arquivo “Estoque.MDB” na pasta denominada “Frank”, no qual, encontra-se a tabela “Venda”, contendo o registro de centenas de operações dispostas em diversas colunas;

- ao excluïrem-se os lançamentos cujas datas são idênticas às das notas fiscais emitidas pela Impugnante, resta evidente que todos os demais registros referem-se a vendas desacobertadas de documentação fiscal;

- os três primeiros registros apresentados pela Impugnante para demonstrar que se referiam a outra empresa realmente referem-se a vendas realizadas pela AGM Consultoria e Sistemas Ltda., e devem ser excluídos do lançamento;

- já em relação aos registros PD 030 e 084, as notas fiscais citadas não apresentam qualquer tipo de correlação com os registros apurados;

- discorre acerca das planilhas apresentadas às fls. 99 a 104, onde a Impugnante intenciona demonstrar que a diferença apurada não seria de sua autoria;

- não obstante seja possível o compartilhamento dos arquivos com outra empresa, tal fato não restou totalmente comprovado, e as provas trazidas foram consideradas repercutindo no crédito tributário;

- o Fisco considerou todas as notas fiscais emitidas desde o início da apuração, porém, as primeiras emissões regulares só ocorreram a partir de agosto;

- o auto de denúncia apresentado pelo sócio comum das empresas Frank Informática Ltda. e AGM Consultoria e Sistemas Ltda é prova da inconsistência da afirmação de que o crédito tributário foi baseado em fatos geradores virtuais;

- a análise do Auto de Infração leva a conclusão contrária da alegação da Autuada quanto ao inciso IV do artigo 57 da CLTA/MG;

- totalmente infundada a pretensão da Autuada de invalidar o lançamento com fundamento no que dispõe o artigo 3º da CLTA/MG;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a despeito de não ter demonstrado sequer a origem e o teor do acórdão citado, ainda assim se mostram absurdas as alegações da Autuada, nos termos da CLTA/MG, em seus artigos 84 e 85;

- não foram desrespeitados o direito do contraditório e da ampla defesa, sendo a própria impugnação prova contundente desta afirmativa;

- a Autuada requer diligência fiscal para que o Fisco se manifeste a respeito dos possíveis equívocos cometidos, e, ainda, que a peça punitiva seja considerada nula ou improcedente, mas tal reivindicação não merece guarida, uma vez que todos os equívocos cometidos já foram revistos com a reformulação do crédito tributário.

Ao final, requer seja julgado parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada às fls. 114 a 119 e 126 a 149.

DECISÃO

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de saídas desacobertadas de mercadorias apuradas, através do confronto entre a documentação extrafiscal apreendida e as notas fiscais emitidas no período fiscalizado compreendido entre 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II e § 2º da mesma Lei.

Inicialmente, cumpre analisar a questão posta pela Impugnante no que tange ao início de suas atividades em contraponto ao período das exigências fiscais. Neste aspecto, tem-se que a Defendente afirma que iniciou suas atividades comerciais regularmente em 28 de junho de 2005 e que o Auto de Infração se reporta a operações realizadas a partir de 05 de maio de 2005.

Com base no artigo 55 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, tem-se que a regra para a tributação pelo citado imposto, bem como a caracterização de seus contribuintes, não está afeta apenas a regular inscrição no cadastro de contribuintes, bastando que fique caracterizada a prática, com habitualidade, de operação de circulação de mercadoria que configure a ocorrência do fato gerador.

Com base nas disposições citadas pode-se concluir que, o fato de a Impugnante só ter sido registrada em 28 de junho de 2005 não interfere diretamente nos resultados apurados e que culminaram na lavratura do Auto de Infração sob exame. Esta conclusão é permitida pelos documentos e provas constantes dos autos e que demonstram terem sido encontrados no estabelecimento da Impugnante registros de que a empresa já praticava operações de comercialização de mercadorias desde o dia 05 de maio de 2005, conforme se depreende da tabela “Venda”, constante do arquivo magnético “Estoque.MDB”, apreendido na empresa e que compõem o CD de fl. 40 dos autos.

No que se refere ao questionamento sobre o critério utilizado pelo Fisco no confronto das datas dos documentos fiscais emitidos e da documentação extrafiscal que originaram as planilhas intituladas “Vendas reais realizadas pela empresa Frank Informática Ltda.”, tem-se que, na tabela “Venda” utilizada no trabalho fiscal existem duas colunas que se referem a datas, a 23ª coluna denominada “VEND_DT_LANÇAMENTO” e a 26ª coluna denominada “VEM_DT_SAÍDA”. Ao confrontar-se as datas dos documentos fiscais emitidos com as datas relacionadas nas mencionadas colunas, juntamente com seus respectivos valores de venda, verifica-se que elas em sua maioria eram coincidentes. Portanto, o critério utilizado de considerar-se como vendas acobertadas aquelas em que as datas e os valores coincidam com os valores constantes nas notas fiscais regularmente emitidas, considerando-se as demais como vendas desacobertadas de documentação fiscal, encontra-se dentro dos parâmetros autorizados pela legislação tributária estadual.

Não pode ser acatada a arguição de defesa de que o feito fiscal está fundado apenas em presunção, face à inexistência de documentos que servissem como prova fática de que as vendas apuradas teriam existido, pois dentre os diversos arquivos magnéticos copiados dos equipamentos de informática apreendidos, encontra-se o arquivo “Estoque.MDB”, localizado na pasta denominada “Frank”, razão social da Impugnante. Dentro de tal arquivo, encontra-se a tabela denominada “Venda”, contendo o registro de operações dispostas em diversas colunas, dentre as quais destaca-se “VEND_NR_DOCUMENTO” (1ª coluna), “VEND_VL_TOTNOTA” (8ª coluna) e “VEND_DT_SAÍDA” (26ª coluna).

Ao contrário da argumentação da Impugnante, pode-se depreender no presente processo que os registros constantes da tabela “Venda”, não se tratam de coincidência, demonstrando verdadeiro controle de vendas por ela realizadas.

Neste diapasão, ao excluir-se os lançamentos cujas datas são idênticas às das notas fiscais efetivamente emitidas pela Impugnante, resta evidente que todos os demais registros referem-se a vendas desacobertadas de documentação fiscal.

Ademais, a própria Impugnante afirma que os registros compõem um instrumento gerencial utilizado por ela e compartilhado com a empresa AGM Informática, sendo que os registros gerenciais de empresas passam pelas vendas realizadas.

A Defendente tenta embasar sua alegação de que o Fisco teria se equivocado ao lhe atribuir a autoria de todas as vendas desacobertadas, apresentando planilha relacionando seis registros que se refeririam a vendas efetuadas pela AGM Informática, acrescentando ainda, que tais erros também estariam presentes nos meses subsequentes. Além disso, a Impugnante apresenta planilhas referentes ao período fiscalizado, fls. 99/104, onde procura demonstrar que a diferença apurada também não seria de sua autoria, o que invalidaria todo o trabalho fiscal.

Cumprе destacar que os três primeiros registros— PD 000004, 000011 e 000020, realmente referem-se a vendas realizadas pela empresa AGM Consultoria e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistemas Ltda., e acobertadas por notas fiscais regularmente emitidas, tendo este fato sido considerado.

A Nota Fiscal nº 000081, também emitida pela AGM Consultoria e Sistemas Ltda. foi apresentada pela Impugnante como acobertadora para o registro PD 000030, porém, referida nota fiscal foi emitida no dia 24 de maio de 2005 e no valor de R\$ 2.350,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no dia 07 de junho de 2005 e no valor de R\$ 1.800,00.

Na mesma direção tem-se a Nota Fiscal nº 000089, emitida pela AGM Consultoria e Sistemas Ltda. e apresentada como acobertadora do registro PD 000084, pois referida nota fiscal acobertou uma operação no valor de R\$ 4.050,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 4.500,00.

Já a Nota Fiscal nº 001203, emitida pela AGM Consultoria e Sistemas Ltda. referente a prestações de serviços tributadas pelo ISS foi apresentada pela Impugnante como acobertadora para o registro PD 000115 e realmente refere-se a uma operação realizada pela citada empresa e acobertada por nota fiscal regularmente emitida.

Nesta linha, o próprio Fisco acolheu parcialmente as alegações apresentadas pela defesa e reformulou o crédito tributário, elaborando novos quadros considerando as notas fiscais apresentadas e reabrindo dez dias de prazo, conforme docs. às fls. 114 a 120 dos autos. Além disso, às fls. 126 a 150 foram anexados novos quadros explicativos e um novo relatório fiscal reabrindo mais cinco dias de prazo ao contribuinte.

Por outro lado, relativamente aos registros PD 000030 e 000084, não se tem fundamento para acolher a pretensão da defesa, pois as notas fiscais citadas não apresentam qualquer tipo de correlação com os registros apurados.

No que pertine às planilhas apresentadas às fls. 99 a 104 dos autos, onde a Impugnante pretende demonstrar que a diferença apurada não seria de sua autoria, o Fisco enumerou várias ponderações com as quais concordamos.

Neste diapasão tem-se, com relação à planilha referente a Maio/05 os registros PD 000004, 000007, 000011, 000018 e 000020 foram aceitos na revisão do crédito tributário e as Notas Fiscais nº 000082, 001040, 001041 e 000100, emitidas pela empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda. e apresentadas pela Impugnante não foram acatadas por apresentarem divergências em relação aos registros. Assim tem-se:

- a Nota Fiscal n.º 000082 apresentada como acobertadora para o registro PD 000026 acobertou uma operação no valor de R\$ 527,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 1.217,00;

- a Nota Fiscal nº 001040 refere-se a prestações de serviço tributadas pelo ISS e foi apresentada como acobertadora para o registro PD 000017, porém, dela consta uma operação no valor de R\$ 789,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 1.217,00;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Nota Fiscal nº 001041 foi apresentada como acobertadora para o registro PD 000016, porém, acobertou uma operação no valor de R\$ 985,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 935,75.

- a Nota Fiscal nº 000100 foi apresentada como acobertadora para o registro PD 000015, porém, foi emitida no dia 18 de julho de 2005 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no dia 23 de maio de 2005.

No que diz respeito à planilha referente a Junho/05 foram aceitos os argumentos de defesa relativos ao registro PD 000040; ao somatório das Notas Fiscais nºs 000093 e 001144 referente ao registro PD 000061; às Notas Fiscais nºs 000094, 000095 e 000096 referente aos registros PD 000051, PD 000065 e PD 000070; às Notas Fiscais nºs 001145, 001139, 001140, 001138 e 001137 referentes aos registros PD 000071, PD 000054, PD 000053 e PD 000056. Os demais não foram acatados pelos seguintes motivos:

- a Nota Fiscal nº 000081 apresentada como acobertadora para o registro PD 000030 foi emitida no dia 24 de maio de 2005 no valor de R\$ 2.350,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no dia 07 de junho de 2005 no valor de R\$ 1.800,00;

- as Notas Fiscais nºs 000083, 000084 e 000085 foram apresentadas como acobertadoras para o registro PD 000033, porém seu somatório importa em R\$ 5.571,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 8.260,00;

- as Notas Fiscais nºs 000087 e 000088 foram apresentadas como acobertadoras para o registro PD 000062, porém seu somatório importa em um valor de R\$ 8.304,00 enquanto o registro refere-se a uma venda no valor de R\$ 7.144,00.

- a Nota Fiscal nº 000091 foi apresentada como acobertadora para o registro PD 000049, porém acobertou uma operação no valor de R\$ 2.500,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 1.560,00.

- a Nota Fiscal nº 000070 foi apresentada como acobertadora para o registro PD 000052, porém acobertou uma operação no valor de R\$ 4.289,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 1.620,00.

- a Nota Fiscal nº 001144 foi apresentada como acobertadora para o registro PD 000044, porém acobertou uma operação no valor de R\$ 150,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 465,00.

A Impugnante alegou também que o registro PD 00027 foi cancelado, porém, não apresentou qualquer tipo de prova de que isto realmente aconteceu, não podendo assim ser acatada sua alegação.

Quanto à planilha referente a Julho/05 foram acatadas as argumentações relativas ao registro PD 000084 cuja venda foi acobertada pela Nota Fiscal nº 000099; às Notas Fiscais nºs 000104 e 000107 para os registros PD 000125 e PD 000124; e às Notas Fiscais nºs 001202, 001203, 001233, 001234, 001235, 001237, 001238, 001236,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

001239, 001240 e 001252 apresentadas como acobertadoras para os registros PD 000116, PD 000115, PD 000095, PD 000096, PD 000097, PD 000099, PD 000104, PD 000103, PD 000106, PD 000107 e PD 000127; não tendo sido acatados os fundamentos relacionados a:

- Nota Fiscal nº 000097 apresentada como acobertadora para o registro PD 000083 pois acobertou uma operação no valor de R\$ 489,30 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 900,00;

- Nota Fiscal nº 000102 apresentada como acobertadora para o registro PD 000113 pois acobertou uma operação no valor de R\$ 811,30 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 813,40;

- Nota Fiscal nº 000103 apresentada como acobertadora para o registro PD 000111 pois acobertou uma operação no valor de R\$ 239,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 240,00;

- Nota Fiscal nº 000105 apresentada pela Impugnante como acobertadora para o registro PD 000121 pois acobertou uma operação no valor de R\$ 820,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 407,00;

- Nota Fiscal nº 000108 apresentada pela Impugnante como acobertadora para o somatório dos registros PD 000089 e 000126, porém acobertou uma operação no valor de R\$ 2.920,90 enquanto o somatório dos registros é de R\$ 3.380,00;

- Nota Fiscal nº 000110 apresentada como acobertadora para o registro PD 000129 pois acobertou uma operação no valor de R\$ 1.700,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 2.500,00;

- Nota Fiscal nº 000112 apresentada como acobertadora para o registro PD 000114 pois acobertou uma operação no valor de R\$ 4.712,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 5.562,00.

A Impugnante alegou que os registros PD 000082, PD 000092 e PD 000123 foram cancelados, porém, não apresentou qualquer tipo de prova de que isto realmente aconteceu, não podendo assim ser acatada sua alegação.

No que refere à planilha do mês de Agosto/05 foram acatadas as alegações quanto às Notas Fiscais nºs 000106, 000111, 000113, 000114, 000115 e 000120 apresentadas como acobertadoras para os registros PD 000138, PD 000140, PD 000139, PD 000136, PD 000146 e PD 000154; o somatório das Notas Fiscais nºs 000117 e 000118 referentes ao registro PD 000153, e as Notas Fiscais nºs 000004 e 000006 referentes aos registros PD 000215 e PD 000216; não tendo sido acatados os argumentos relativos aos seguintes documentos:

- Nota Fiscal nº 000116 apresentada como acobertadora para o registro PD 000141 pois acobertou uma operação no valor de R\$ 875,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 975,00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Nota Fiscal nº 000122 apresentada como acobertadora para o registro PD 000162 pois acobertou uma operação no valor de R\$ 1.629,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 3.419,00.

- as Notas Fiscais nºs 000123 e 000124 apresentadas como acobertadoras para o registro PD 000150 pois seu somatório importa em um valor de R\$ 3.258,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 7.704,00.

- a Nota Fiscal nº 000005 apresentada como acobertadora para o registro PD 000214, pois acobertou uma operação no valor de R\$ 1.629,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 1.550,00 e por já ter sido considerada em relação ao registro 000005 de 30 de agosto de 2005.

A Impugnante alegou que os registros PD 000132, PD 000169, PD 000172, PD 000210, PD 000181, PD 000188, PD 000187, PD 000205 e PD 000213 foram cancelados, porém, não apresentou qualquer tipo de prova de que isto realmente aconteceu, impossibilitando a aceitação de seus argumentos.

Ainda em relação ao mês de Agosto/05, a Impugnante alegou que o registro PD 000216 foi cancelado, porém, ela mesma admitiu que tal registro referia-se a uma venda realizada, tendo informado, inclusive, que a Nota Fiscal nº 000006 por ela emitida teria acobertado a operação.

Relativamente à planilha referente a Setembro/05 foram acatados os argumentos relativos às Notas Fiscais de nºs 001454, 001455, 001456, 001457, 001458, 001459, 001460, 001461, 001462, 001463, 001464, 001468 e 001470 emitidas pela empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda. e apresentadas como acobertadoras para os registros PD 000245, PD 000246, PD 000247, PD 000248, PD 000249, PD 000250, PD 000251, PD 000252, PD 000253, PD 000254, PD 000255, PD 000273 e PD 000365, não tendo sido aceitas alegações para os registros PD 000239, PD 000261, PD 000260, PD 000267, PD 000274, PD 000275 e PD 000281 por falta de provas do cancelamento.

Quanto à planilha referente a Outubro/05 foram acatados os argumentos relativos às Notas Fiscais nºs 001576, 001577, 001578, 001579, 001582, 001583, 001584, 001585 e 001587 apresentadas como acobertadoras para os registros PD 000347, PD 000348, PD 000349, PD 000350, PD 000351, PD 000352, PD 000353, PD 000354 e PD 000356, não tendo sido aceitas as alegações para os registros PD 000296, PD 000315, PD 000322, PD 000333, PD 000361, PD 000340 e PD 000355 por falta de comprovação do cancelamento.

No que tange à planilha referente a Novembro/05 foram aceitos os argumentos relativos às Notas Fiscais nºs 001591, 001592, 001593, 001594, 001595, 001596, 001597, 001598, 001599, 001600 e 001601 apresentadas como acobertadoras para os registros PD 000413, PD 000414, PD 000415, PD 000416, PD 000417, PD 000418, PD 000419, PD 000421, PD 000422, PD 000423 e PD 000424, não tendo sido acatados os argumentos relativos aos seguintes documentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- registros PD 000379, PD 000393, PD 000394 e PD 000432, por falta de comprovação do alegado cancelamento;

- Nota Fiscal nº 000042 apresentada como acobertadora para o registro PD 000380, por acobertar uma operação no valor de R\$ 3.738,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 4.027,60;

- Nota Fiscal nº 000052 apresentada como acobertadora para o registro PD 000436, por acobertar uma operação no valor de R\$ 4.360,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 6.880,00;

- Nota Fiscal nº 000053 apresentada como acobertadora para o registro PD 000436, por acobertar uma operação no valor de R\$ 4.360,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 6.880,00;

- Nota Fiscal nº 000064 apresentada como acobertadora para o registro PD 000383, por acobertar uma operação no valor de R\$ 2.399,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 3.358,80;

- Nota Fiscal nº 001603 apresentada como acobertadora para o registro PD 000443, por acobertar uma operação no valor de R\$ 26,90 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 150,00.

Na planilha referente a Dezembro/05 foram acatados os argumentos relativos ao somatório das Notas Fiscais nºs 000089 e 000094 referentes ao registro PD 000513, às Notas Fiscais nºs 001815, 001814, 001813, 001812, 001811, 001810, 001809, 001808, 001807, 001806 e 001804 apresentadas como acobertadoras para os registros PD 000501, PD 000500, PD 000499, PD 000498, PD 000497, PD 000496, PD 000495, PD 000494, PD 000491, PD 000490 e PD 000492, e Nota Fiscal nº 000093 apresentada como acobertadora para o registro PD 000475, não tendo sido aceitos os argumentos relativos aos seguintes documentos:

- registro PD 000488 por falta de provas do efetivo cancelamento;

- Nota Fiscal nº 000083 apresentada como acobertadora para o registro PD 000461, por acobertar uma operação no valor de R\$ 725,12 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 1.700,00;

- Notas Fiscais nºs 000085 e 000086 apresentadas como acobertadoras para o registro PD 000510, pois seu somatório importa em um valor de R\$ 1.970,10 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 5.195,35;

- Nota Fiscal nº 000088 apresentada como acobertadora para o registro PD 000512, por acobertar uma operação no valor de R\$ 3.230,01 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 3.199,98.

A Nota Fiscal n.º 001817 embora não tenha sido aceita para o acobertamento do PD 00459 como alegava a Impugnante foi acatada para o acobertamento dos registros PD 000502, PD 000503, PD 000504.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à planilha referente a Janeiro/06 foram aceitos os argumentos relacionados às Notas Fiscais nºs 001916, 001917, 001918, 001919, 001921, 001818, 001819, 001920, 001922 e 001923 apresentadas como acobertadoras para os registros PD 000574, 000575, 000576, 000578, 000577, 000528, 000527, 000529, 000547, 000559 e 000573, não tendo sido acatados os argumentos relativos aos seguintes documentos:

- registros PD 000554 e PD 000586 por falta de comprovação do efetivo cancelamento;

- Nota Fiscal nº 000107 apresentada como acobertadora para o registro PD 000549, por acobertar uma operação no valor de R\$ 973,23 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 1.290,00;

- Nota Fiscal nº 000112 apresentada como acobertadora para o registro PD 000560, por acobertar uma operação no valor de R\$ 240,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 1.195,00. Além disso, o registro em questão não gerou crédito tributário, uma vez que a Nota Fiscal nº 000111 já havia sido considerada no levantamento fiscal;

- Nota Fiscal nº 000116 apresentada como acobertadora para o registro PD 000584, por acobertar uma operação no valor de R\$ 921,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 1.235,00;

- Nota fiscal nº 000117 apresentada como acobertadora para o registro PD 000580, por acobertar uma operação no valor de R\$ 743,69 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 340,00;

- Notas Fiscais nºs 000179 e 000183 apresentadas como acobertadoras para o registro PD 000566, porém, a Nota Fiscal nº 000179 foi cancelada e a Nota Fiscal 000183 acobertou uma operação no valor de R\$ 2.850,01 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 5.700,00;

- Notas Fiscais nºs 000124 e 000163 apresentadas como acobertadoras para o registro PD 000592, por seu somatório resultar no valor de R\$ 3.153,50 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 5.104,00;

- Nota Fiscal nº 000131 foi apresentada como acobertadora para o registro PD 000595, por acobertar uma operação no valor de R\$ 1.552,63 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 2.590,00;

- Notas Fiscais nºs 001824 e 001825 apresentadas como acobertadoras para o registro PD 000558, pois seu somatório tem valor de R\$ 160,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 180,00. Além disso, as notas fiscais apresentadas foram emitidas para destinatários diferentes.

Na planilha referente ao mês de Fevereiro/06 os argumentos da Impugnante não foram aceitos pelos motivos que se seguem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não foi comprovado o alegado cancelamento dos registros PD 000609 e PD 000612;

- a Nota Fiscal nº 000132, apresentada como acobertadora para o registro PD 000618, acobertou uma operação no valor de R\$ 1.901,06 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 3.530,00;

- o somatório das Notas Fiscais de nºs 000130 e 000138, apresentadas como acobertadoras para os registros 000614 e 000620, resulta no valor de R\$ 2.730,96 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 2.429,00;

- a Nota Fiscal nº 000143 apresentada como acobertadora para o registro PD 002000 não foi registrada;

- a Nota Fiscal nº 000147, apresentada como acobertadora para o registro PD 000622, acobertou uma operação no valor de R\$ 165,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 350,00.

Na planilha referente a Abril/06 foram aceitos os argumentos relativos às Notas Fiscais nºs 000252, 000253, 000275, 000279, 000264, 000262, 000266, 000267, 000268, 000269, 000270, 000272, 000274, 000278, 000285 e 000288 apresentadas como acobertadoras para os registros PD 002019, PD 002048, PD 002021, PD 002057, PD 002055, PD 002032, PD 002035, PD 002059, PD 002024, PD 002060, PD 002030, PD 002044, PD 002069, PD 002061, PD 002068 e PD 002073, não tendo sido acatados os argumentos relativos aos seguintes documentos:

- Notas Fiscais n.º 000254 e 000255 apresentadas como acobertadoras para o registro PD 002023, uma vez que seu somatório resulta no valor de R\$ 6.410,60, enquanto o registro refere-se a uma venda no valor de R\$ 6.888,30;

- Nota Fiscal nº 000256 apresentada como acobertadora para o registro PD 002079, por acobertar operação no valor de R\$ 305,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 357,10;

- Nota Fiscal nº 000261 apresentada como acobertadora para o registro PD 002031, por acobertar operação no valor de R\$ 180,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 180,90;

- Nota Fiscal nº 000263 apresentada como acobertadora para o registro PD 002018, por acobertar operação no valor de R\$ 190,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 210,00;

- Nota Fiscal nº 000280 apresentada como acobertadora para o registro PD 002017, por acobertar uma operação no valor de R\$ 300,46 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 1.480,00;

- Nota Fiscal nº 000281 apresentada como acobertadora para o registro PD 002066, por acobertar uma operação no valor de R\$ 60,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 55,00;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Nota Fiscal nº 000283 apresentada como acobertadora para o registro PD 002008, por acobertar uma operação no valor de R\$ 568,70 que já havia sido considerada pelo Fisco na elaboração do trabalho fiscal;

- Nota Fiscal nº 000286 apresentada como acobertadora para o registro PD 002079, por acobertar uma operação no valor de R\$ 305,00 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 357,00;

- Nota Fiscal nº 000287 apresentada como acobertadora para o registro PD 002081, por acobertar uma operação no valor de R\$ 771,70 enquanto o registro refere-se a uma venda realizada no valor de R\$ 880,50;

- Nota Fiscal nº 000289 apresentada como acobertadora para o registro PD 002080, por acobertar uma operação no valor de R\$ 490,00 que já havia sido considerada pelo Fisco na elaboração do trabalho fiscal.

No que tange às Notas Fiscais nºs 002160 e 002264 apresentadas como acobertadoras para os registros PD 002012 e 002067 o Fisco considerou, em relação ao PD 002067, ser o fato verdadeiro. Entretanto, quanto à Nota Fiscal nº 002160, a mesma não mantém relação com o PD 002012, no entanto, o próprio Fisco verificou que na verdade esta nota fiscal correspondia ao PD 002052, reformulando o crédito tributário.

O trabalho fiscal realizado tem como sujeito passivo a empresa Frank Informática Ltda. Portanto, na realização da auditoria o Fisco se ateve aos documentos fiscais e extrafiscais a ela relativos. No entanto, ao realizar a sua defesa a Impugnante informou que o arquivo ESTOQUE.MDB utilizado no trabalho era na verdade compartilhado com a empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda., uma vez que todo o quadro societário desta faz parte da Impugnante, além do fato de as duas dividirem o mesmo endereço e este fato foi considerado para refazimento do crédito tributário.

Nesta linha, ao analisar as provas apresentadas pela Impugnante e constatar que em determinados casos a diferença apurada estava acobertada por notas fiscais emitidas pela AGM Consultoria e Sistemas Ltda, o Fisco levou em consideração as ocorrências, ensejando, inclusive, a reformulação do crédito tributário.

Cumprе frisar que este fato depura o lançamento ao contrário de invalidá-lo como quer a Impugnante.

Apesar da Impugnante afirmar que a partir do mês 08/2005 o auditor fiscal passou a considerar as notas fiscais por ela emitidas, cumpre esclarecer que foram consideradas todas as notas fiscais emitidas desde o início da apuração. Porém, as primeiras emissões regulares só passaram a existir a partir de agosto.

O fato de terem sido encontradas diferenças zero em determinados casos, leva à conclusão de que o arquivo ESTOQUE.MDB utilizado no trabalho continha o movimento real das vendas praticadas pela ora Impugnante.

Em relação às cópias de cinco notas fiscais apresentadas pela Defendente para comprovação de que algumas diferenças apuradas pelo Fisco estariam acobertadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por notas fiscais de ISS emitidas pela AGM Informática, esclarece-se que tais documentos fiscais foram levados em consideração, ensejando, inclusive, a elaboração de novos quadros e a devida revisão do crédito tributário apurado.

Por todo o exposto tem-se que o crédito tributário ora analisado não se encontra baseado em presunção, atendendo ao disposto nos artigos 3º e 57 da CLTA/MG.

Não há tampouco dúvidas nos autos que ensejem a aplicação dos incisos II e III do artigo 3º da CLTA/MG que discriminam situações em que a legislação tributária deve ser interpretada de modo mais favorável ao infrator.

Quanto ao invocado Acórdão nº 10187101, deixa-se de analisá-lo por não se ter conhecimento de sua fonte e inteiro teor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações procedidas às fls. 114 a 119 e 126 a 149. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Vander Francisco Costa e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 20/03/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora